



RESOLUÇÃO Nº 096, DE 27 DE JULHO DE 2007.

O Conselho da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 04.07.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em Sessão Plenária realizada em 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, da Lei n.º 8906/94 e no art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO a necessidade da atualização dos valores constantes da TABELA DE HONORÁRIOS aprovada pela Resolução 08/2002, de 28 de outubro de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a dignidade da classe, e visando obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração do advogado;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pelos Advogados de Mato Grosso, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Gerais e TABELA DE HONORÁRIOS, constantes dos anexos I e II, respectivamente, que servirão de referência a todos os advogados inscritos nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos, e principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da Advocacia.

Parágrafo primeiro: A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio aos Juízes na fixação de honorários de Advogado Dativo e do Assistente Judiciário, bem como a servir de referência nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, não se prestando todavia como referência à fixação de piso salarial do advogado.

Parágrafo segundo: Os valores constantes da Tabela são fixados em URH – Unidade Referencial de Honorários, instituída por esta Resolução, cujo valor inicial é fixado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e será anualmente atualizado pela variação do INPC do IBGE apurada no primeiro dia do mês subsequente ao aniversário da aprovação da presente.

Art. 2º A presente resolução deverá ser publicada na imprensa oficial, no site e no jornal da OAB Seccional Mato Grosso, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 27 de julho de 2007.

FRANCISCO ANIS FAIAD
Presidente da OAB/MT

JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEM
Vice-Presidente da OAB/MT

LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/MT

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
Secretário-Geral Adjunto da OAB/MT

HELICIO CORREA GOMES
Tesoureiro da OAB/MT

O valor da URH será anualmente atualizado pela variação do INPC do IBGE apurada no primeiro dia do mês subsequente ao aniversário da aprovação da presente.

ANEXO I

Normas Gerais

Art. 1º Os honorários advocatícios devem se contratados por escrito, previamente à execução dos serviços, observadas as regras do Código de Ética Disciplina, da Lei n.º 8906/94, do Regulamento Geral do EAOAB, do Código de Processo Civil e desta Tabela.

Parágrafo único. É admissível, mas desaconselhável, o pacto verbal.

Art. 2º A presente Tabela fixa honorários mínimos na contratação dos serviços, devendo ser levado em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessário, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do Advogado, a sua experiência e o seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.

Art. 3º Os honorários serão contratados tomando por base a URH – Unidade Referencial de Honorários, cujo valor será fornecido anualmente pela Diretoria da Seccional.

Art. 4º É lícito ao Advogado contratar valor superior ao previsto na Tabela. Cumpre, entretanto, obrigatoriamente, ao Advogado, em atendimento ao dever de zelar pela dignidade da profissão, observar os limites mínimos aqui fixados, não contratando honorários a eles inferiores (concorrência desleal), sob pena das sanções legais.

Art. 5º É aconselhável incluir no contrato de prestação de serviços cláusulas relativas ao valor dos honorários, ao reajustes, às eventuais majorações por acréscimo dos serviços inicialmente previstos, às condições e forma de pagamento, inclusive hipótese de acordo, às despesas com custas, diárias de viagens etc. Também é aconselhável incluir no contrato cláusulas relativas à forma e às condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência, pertinente fora da Comarca.

Art. 6º A celebração do contrato de serviços advocatícios, bem como a respectiva fixação dos honorários, regem-se pelas seguintes disposições:

I – Os honorários são devidos ainda que na ausência de contrato escrito, caso em que, devem ser arbitrados ou convencionados tendo em vista a Tabela constante do Anexo II.

II – A prática de honorários abaixo dos limites mínimos fixados na Tabela constante do Anexo II é considerada aviltante e atenta contra a dignidade de advocacia.

III – Para a estipulação dos valores, devem ser levadas em conta a importância e a complexidade da causa, além do local onde os serviços serão prestados.

O valor da URH será anualmente atualizado pela variação do INPC do IBGE apurada no primeiro dia do mês subsequente ao aniversário da aprovação da presente.

IV – A cobrança de valor referente à consulta apresentada pelo cliente é prática salutar à dignidade da advocacia, devendo ser observada por todos os profissionais. Se, em decorrência da consulta, sobrevier prestação de serviços, o valor despendido naquela poderá, a critério das partes, ser deduzido da verba honorária.

V – O desempenho da atividade advocatícia é de meios, não de resultados. Assim, os honorários contratados são devidos, independentemente do resultado da demanda ou desfecho do assunto tratado.

VI – Os honorários relativos à sucumbência pertencem ao advogado, e não excluem os contratados.

VII – Salvo estipulação em contrário, os honorários estabelecidos não compreendem os trabalhos de interposição e acompanhamento de recursos em geral, revisões criminais e ações rescisórias.

VIII – Se os honorários constarem de uma parte fixa e outra variável, a primeira levará em conta o tempo e o trabalho que poderão ser exigidos do profissional, o valor da causa e a condição econômico-financeira do cliente, e a parte variável atenderá principalmente o resultado obtido.

IX – Na hipótese do item anterior, o pagamento da parte variável, ou cláusula de êxito, ficará condicionado ao trânsito em julgado da decisão ou a sua integral satisfação, com obediência ao parágrafo único do artigo 38 do Código de Ética e Disciplina.

X – Munido de poderes para substabelecer, o advogado tem a faculdade de utilizar-se da colaboração de outros profissionais, por sua conta e risco.

XI – O advogado substabelecido com reservas de poderes deve contratar seus honorários com o advogado substabelecete.

XII – Todas as despesas, judiciais e extrajudiciais, tais como a de locomoção, diárias, alimentação, hospedagem e viagem, cópias, certidões, gastos com auxiliares, etc., devem ser suportadas pelo cliente, nos termos e formas estipuladas na Tabela constante do Anexo II, ficando o advogado com o dever de prestar contas.

XIII – Quando se tratar de pessoas jurídicas de qualquer natureza que mantenha, a seu serviço, dois ou mais advogados, a verba de sucumbência deverá ser destinada a um caixa único e partilhado pro-rata. Recomenda-se que, em havendo advogado-chefe, 10% (dez por cento) do montante deve ser-lhe reservado, repartindo-se os demais 90% (noventa por cento) entre todos os advogados, inclusive o que exerce a chefia.

XIV – Na hipótese de inadimplemento contratual, acordo celebrado diretamente pelo cliente com parte adversa ou revogação de mandato, o contrato será considerado rescindido, cabendo ao advogado a percepção integral dos honorários estipulados, inclusive as parcelas vincendas sejam consideradas vencidas, mais os encargos previstos.

XV - Havendo acordo entre as partes à revelia do Advogado, este não terá compromisso de redução de honorários.

XVI – Se o decurso do tempo ou a superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, tornarem o contrato de honorários excessivamente oneroso para o advogado, seu conteúdo pode ser submetido à revisão.

O valor da URH será anualmente atualizado pela variação do INPC do IBGE apurada no primeiro dia do mês subsequente ao aniversário da aprovação da presente.

XVII - Salvo estipulação diversa, um terço dos honorários é devido no início do trabalho, outro terço até a decisão de primeiro grau e o restante no final.

XVIII - Quando não for ajustado em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau e interposição ou resposta de recurso para o segundo grau, não estando incluída a sustentação oral perante o Tribunal.

XIX - Nos honorários pactuados, salvo estipulação diversa, não esta compreendida a prestação de serviços em quaisquer processos acessórios, preventivos ou incidentes

XX - É vedado ao advogado custear a causa, exceto quando o não-pagamento das despesas implicar arquivamento, deserção ou qualquer prejuízo para o cliente, sem que isto constitua obrigação do profissional nem o sujeite a penalidades.

XXI - Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o Advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 7º. A Tabela destina-se a prestar auxílio aos Juízes na fixação de honorários de Advogado Dativo e do Assistente Judicial, bem como a servir de referência nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, não se prestando todavia como referência à fixação de piso salarial do advogado.

O valor da URH será anualmente atualizado pela variação do INPC do IBGE apurada no primeiro dia do mês subsequente ao aniversário da aprovação da presente.



CERTIDÃO

Certifico que na última sessão do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, realizada em 26 de julho de 2013, ficou decidido que a partir de 01 de agosto de 2013 a unidade referencial de honorários (URH), passa ter o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Cuiabá 06 de agosto de 2013. O referido é verdade

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Daniel Paulo Maia Teixeira'.

Daniel Paulo Maia Teixeira
Secretário-Geral da OAB/MT



RESOLUÇÃO Nº 001 DE 15 DE JANEIRO DE 2015

“Dispõe sobre a alteração da data de atualização, bem como o valor da URH (unidade referencial de honorários), deliberada pelo Conselho Seccional, alterando o parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 096 de 27 de julho de 2007”.

A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais prevista no artigo 53, I, do Regimento Interno,

Resolve:

Art. 1º – O valor da URH (unidade referencial de honorários) passa a ser de R\$ 700,00 (setecentos reais) e sua atualização que é feita pela variação do INPC do IBGE, será apurada conforme acumulado dos últimos doze meses.

§ Único – Fixando-se como data para o primeiro reajuste 01/02/2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 15 de Janeiro de 2015.

MAURICIO AUDE
Presidente

CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
Vice - Presidente

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
Secretário Geral

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Secretário Adjunto

CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL
Tesoureiro